

N. F. Nº - 272466.0183/22-9
NOTIFICADO - JOSÉ DEUS MAR
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL - INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/03/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0047-06/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Alegações defensivas elidem a acusação fiscal. Documentos acostados na Impugnação comprovam que o contribuinte atua no ramo fabril e que não se trata de aquisição de mercadorias com o fito de comercialização. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 19/02/2022, no Posto Fiscal Bahia - Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 3.191,68, acrescido de multa no valor de R\$ 1.915,01, perfazendo um total de R\$ 5.106,69, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 54.01.03 - Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Enquadramento Legal - Art. 8º, §4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, alínea “a”, §§2º e 3º do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Tipificação da Multa - Art. 42, II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 19/25), alegando que exerce atividades cujo CNAE é o de número 2833-0/00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e agropecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

Assevera que: “De acordo com o art. 8º da Lei nº 7.014/96, parágrafo 8º, inciso III, são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição. Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem”

Expressa o entendimento de que só seria devido o imposto se a aquisição tivesse fins de comercialização, conforme art. 12-A da Lei nº 7.014/96, contudo a NF-e foi emitida com CFOP 6101 e nas informações complementares está destacado que a mercadoria seria destinada ao processo de industrialização do destinatário, conforme seu CNAE principal nº 2833-0/00.

Finaliza a impugnação requerendo o cancelamento do débito gerado; a baixa do lançamento e o credenciamento da empresa junto ao estado da Bahia.

Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$3.191,68, acrescido de multa no valor de R\$ 1.915,01, perfazendo um total de R\$ 5.106,69 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS/BA, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte DESCREDENCIADO, por omissão de pagamento (fls. 01 e 08). O trânsito das mercadorias foi acobertado pelo DANFE de nº 270.322, emitido em 10/02/2022 (fl. 09).

Em suma, o Impugnante afirma que exerce atividades cujo CNAE é o de número 2833-0/00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e agropecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

Assevera que o regulamento do ICMS do estado da Bahia vigente estabelece que não se fará a retenção ou antecipação do imposto, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Expressa o entendimento de que só seria devido o imposto se a aquisição tivesse fins de comercialização, conforme art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Contudo seu CNAE principal é o de nº 2833-0/00.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos constantes nos autos, observo que: 1) Conforme consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ/BA (fl. 08), quando da realização da ação fiscal, desenvolvida no trânsito de mercadorias, que redundou na lavratura do presente lançamento, o Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO perante o Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, por omissão de pagamento; 2) O Termo de Ocorrência foi lavrado no Posto Fiscal Bahia – Goiás em **14/02/2022** (fls. 04/05); 3) A lavratura da Notificação ocorreu em **19/02/2022** (fl. 01) e respectiva ciência em **14/03/2022** (fl. 17); e 4) O Notificante anexou cópia do DANFE nº 270.322, emitido em **10/02/2022** (fl. 09).

Cabe ressaltar que a acusação fiscal trata da falta de recolhimento de imposto devido à aquisição de mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS/BA, **adquiridas para comercialização**, procedentes de outra unidade da Federação.

Contudo dois fatos são dignos de destaque: 1) A mercadoria adquirida pelo Notificado é arame, num montante de 1.062 kg; 2) No campo “Informações Complementares” do DANFE supramencionado, consta expressamente o seguinte dado: “**MERCADORIAS DESTINADAS AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO**”.

Ademais, na consulta cadastral anexada pelo Notificado (fl. 20), efetivada no site da Receita Federal do Brasil, consta a informação que o mesmo é uma microempresa e exerce como atividade principal a **fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – CNAE 28.33.0-00**. Sendo suas atividades secundárias a de **fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios (CNAE 28.32.1-00)** e a **instalação de máquinas e equipamentos industriais – CNAE 33.21.0-00**.

Note-se que no inciso III do §8º do art. 8º da Lei 7.014/96 dispõe:

“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

(...”)

Isto posto, entendo que as mercadorias adquiridas por meio do DANFE nº 270.322, não tiveram o fito de comercialização, descabendo a exigência de imposto.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **272466.0183/22-9** lavrada contra **JOSÉ DEUS MAR.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR